



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289884

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515080-85.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO CARLOS MENDES CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial e negaram provimento ao apelo defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1515080-85.2024 – São Paulo**

**Apelantes/Apelados:** Justiça Pública

João Carlos Mendes Carvalho

**Magistrada:** Dra. Sirley Claus Prado Tonello

Voto nº 37.530

*APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Recursos de apelação interpostos pela Justiça Pública e pela defesa. Reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo. Prova testemunhal robusta e suficiente para a condenação, com depoimentos das vítimas e testemunhas corroborando a autoria do delito. Insuficiência probatória e desclassificação para receptação não acolhidas.*

*Dosimetria - Pena-base fixada em 04 anos e 08 meses de reclusão, com aplicação da agravante da reincidência e causa de aumento, resultando em pena final de 09 anos e 26 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado. Recurso da Justiça Pública provido para reconhecer a majorante, e recurso defensivo não provido.*

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 172/179, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **JOÃO CARLOS MENDES CARVALHO**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 157, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em no regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Irresignados, recorreram a Justiça Pública e a defesa. De um lado, o representante da Justiça Pública postula pelo reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo (fls. 186/193). A seu turno, a defesa pugna pela absolvição do apelante, sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o crime de receptação e a readequação da pena-base (fls. 219/229).

Regularmente processados os recursos interpostos, foram oferecidas contrarrazões às fls. 213/216 pela Defesa, não tendo sido ofertadas contrarrazões pelo órgão ministerial, vieram os autos a esta Instância, tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento apenas do recurso da Justiça Pública (fls. 236/242).

É o relatório.

O recurso ministerial merece provimento, ao passo que a insurgência defensiva não merece acolhida.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 21 de junho de 2024, no período da tarde, no interior da loja Live, situada na Rua Jauaperi, 1552, Moema, na cidade e comarca de São Paulo, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, dois aparelhos celulares

Iphone, marca Apple, avaliados em R\$ 11.600,00 e R\$ 7.500,00, pertencentes à vítima Sasha Rodrigues de Oliveira, bem como a quantia de R\$ 100,00, pertencente à empresa vítima Live, representada por Jenifer Pereira Pinto.

Consoante apurado, na data dos fatos, o réu adentrou no estabelecimento supracitado e, com uma arma de fogo em punho, anunciou o assalto, subjugando a funcionária da empresa a lhe entregar os valores que havia no caixa.

Além disso, subtraiu dois aparelhos celulares da vítima Sasha, que realizava compras no local, e empreendeu fuga na sequência.

Posteriormente, Sasha conseguiu rastrear seus dispositivos e descobriu a região em que se encontravam, comunicando os fatos e a descrição do roubador à Polícia Militar.

De posse das informações, policiais militares se deslocaram ao local, encontrando o réu com os aparelhos celulares subtraídos, além de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A denúncia foi devidamente recebida em 28 de junho de 2024, conforme decisão de fl. 90, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 21 de novembro de 2024 (fl. 181).

Com efeito, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 06/07, boletim de ocorrência de fls. 08/11, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 20/21, relatório final de fl. 41, bem como pela prova oral colhida em Juízo.

A autoria também restou induvidosa.

O apelante, em solo policial, se manteve silente. Interrogado sob o crivo do contraditório, confessou parcialmente a prática delitiva, contudo, negou o uso de arma de fogo, aduzindo que portava uma chave de fenda. Disse ter subtraído apenas os aparelhos celulares e foi vender os objetos. Foi pego em um estacionamento.

Jhenifer, representante da empresa-vítima, aduziu que estava no caixa ao lado de Tainá passando a compra da vítima Sasha, momento em que percebeu a chegada do apelante, que se passou por cliente da loja. Pouco tempo depois, o réu abriu a mochila, apontou uma arma e mandou que ficassem quietas e entregassem os celulares e dinheiro. Nesse meio tempo, conseguiram mandar mensagem para a proprietária do estabelecimento que, por sua vez, acionou a polícia. A ofendida disse que o recorrente determinou que elas ficassem nos fundos da loja e se evadiu. Por fim, apresentadas fotografias à depoente, reconheceu o réu.

A seu turno, a vítima Sasha, *“reconheceu o réu*

*apresentado em Juízo como sendo o autor dos fatos, sem dúvida alguma. Disse que era a única cliente da loja, entrou no local para comprar roupas no horário próximo do fechamento. Chegou um indivíduo de pele mais escura, olhando para os lados, de forma muito suspeita. Inicialmente ele se passou por cliente, na sequência já anunciou o assalto, apresentando uma arma de fogo. Exigiu a entrega de seus dois aparelhos celulares. Reconheceu o réu apresentado na delegacia, ali também não teve dúvida alguma. O reconhecimento foi realizado informalmente, o réu passou na frente dela no saguão da delegacia. Os aparelhos foram rastreados pelo iCloud. Seus aparelhos foram recuperados cerca de 40 minutos depois, em perfeitas condições” (cf. mídia digital e r. sentença de fls. 173/174).*

Não se desconhece o entendimento de que em casos de roubo, a palavra das vítimas é de suma importância, eis que, em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra delas assume especial relevo. Esse é o posicionamento adotado por esta colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, com supedâneo no entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um*

*inocente.*” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014);

*"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso"* (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

A testemunha Tainá Silva da Costa, asseverou que *"estava no caixa, juntamente com a funcionária Jennifer, atendendo a cliente Sasha quando um indivíduo entrou na loja, passando-se por cliente. Pouco depois anunciou o assalto, empunhando uma arma de fogo. Exigiu dinheiro e celulares, mas foram entregues apenas os dois aparelhos de Sasha e a quantia de R\$ 100,00 da loja. Mandou que todos entrassem em um banheiro no fundo da loja. O réu era negro, cerca de 1,70m, porte físico magro, jovem. Como Jenifer estava com o aparelho celular, ela conseguiu acionar a dona da loja, que acionou a polícia. Não foi levado qualquer pertence seu. Não foi feito formal reconhecimento na delegacia, naquele dia havia um flagrante de tráfico sendo registrado ali. Ficaram por muito tempo na delegacia"*. Por fim reconheceu o réu em juízo. (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 174).

O policial militar Fernando Pinto dos Santos, em depoimento sólido, coeso e harmônico com as declarações por ele prestada na fase inquisitiva, narrou que: *"recebeu a notícia de roubo*

*em uma loja no bairro de Moema. Dirigiu-se ao local e conseguiu informações sobre os fatos, passando a rastrear o aparelho celular pelo aplicativo da Apple. Verificaram que a localização apontava para o centro da capital, em determinado endereço. Enquanto se dirigiam até o local receberam filmagens apresentadas pela dona da loja sobre o momento do roubo, tendo então verificaram que se tratava mesmo do réu, as vestimentas eram idênticas. O réu admitiu a prática delitiva, disse que se tratava de um simulacro de arma. As filmagens foram apresentadas ao delegado de polícia, sabe que ele as visualizou, mas não sabe se foram juntadas aos autos. Não conhecia o réu anteriormente” (cf. mídia digital).*

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Marcus Joshua Esperança Gonzales, acrescentando que: “o réu estava com um tênis azul bem chamativo, foi fácil identificar porque ele estava exatamente no local apontado pelo rastreador do aparelho. Não foi localizada arma de fogo com o réu, embora fosse possível verificar pelo vídeo. Inicialmente o réu negou a prática delitiva, mas ao visualizar as filmagens da loja, acabou por admitir. A camiseta do réu tinha emblemas da série Casa de Papel, o que era bem marcante. Não foi encontrada arma de fogo ou simulacro em poder do réu” (cf. mídia digital e fl. 174).

As declarações dos policiais militares que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as



demais provas colhidas nos autos. A propósito:

*“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).*

*“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”*

Pois bem.

Em que pese o entendimento da magistrada de primeiro grau, entendo que merece acolhida o pleito ministerial no tocante à majorante do emprego de arma de fogo.

Note-se que é desnecessário que a arma usada na ação criminosa tenha sido apreendida e periciada nos

autos, já que a jurisprudência admite o reconhecimento dessa causa de aumento de pena ainda que comprovada apenas por prova testemunhal, tal como ocorreu na hipótese dos autos, o que viabiliza o pleito de reconhecimento da respectiva majorante formulado pela Justiça Pública.

É esse o julgamento desta Colenda 15ª  
Câmara Criminal:

*“ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - Crime praticado com emprego de arma e em concurso de agentes - Negativa isolada do réu - Vítimas que reconheceram o acusado de maneira segura - Policial que confirmou a apreensão da res furtiva em poder do réu - Prova suficiente para o decreto condenatório - Vínculo subjetivo entre os agentes comprovado - Falta de apreensão e perícia na arma de fogo usada no crime que não exclui essa majorante, eis que comprovada por prova testemunhal - Precedentes do STJ e do STF - Pena e regime prisional fixados corretamente - Apelo desprovido.” (TJSP, Apelação nº 0016010-92.2010.8.26.0609, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 08.05.2014)*

Desse modo, conclui-se que a prova oral afasta qualquer resquício de dúvida quanto à autoria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para o delito de receptação, eis que as vítimas e testemunhas forma firmes em reconhecer o apelante como o autor do delito em questão.

Registre-se, que não restou comprovado pelo insurgente, por qualquer meio de prova, que as ofendidas tenham feito tais acusações apenas com o intuito de prejudicá-lo, ônus este que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

A seu turno, as vítimas e testemunha apresentaram narrativas coerentes e harmônicas, relatando os fatos de forma segura, convincente e categórica, não havendo qualquer elemento apto a macular a credibilidade dos depoimentos por elas prestados.

Outrossim, no tocante ao reconhecimento do réu na fase judicial, embora tenha sido através de fotografias, considerando que o apelante se encontrava hospitalizado em razão de uma tuberculose, é certo que atendeu os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, haja vista que primeiro foram fornecidas as descrições das características do insurgente e, posteriormente, foram apresentadas quatro imagens de pessoas semelhantes, sendo o recorrente reconhecimento prontamente tanto pelas vítimas quanto pelas testemunhas.

Por fim, a alegação de que os depoimentos dos policiais militares devem ser relativizados sob o argumento de que houve negligência na juntada das imagens mencionadas pelos

agentes estatais, não merece prosperar, tendo em vista que a condenação do apelante se deu com base em diversos outros elementos de prova constante dos autos e colhidas em Juízo, que se mostrou suficiente para demonstrar a prática delitiva por parte do réu, não interferindo em nada a ausência das filmagens.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação do apelante com o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo, passa-se a análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, observa-se que o apelante possui três condenações definitivas, tendo terminado de cumprir suas penas em 29 de maio de 2024, consoante fl. 45. Desse modo, o Juízo *a quo* utilizou dois dos processos a título de maus antecedentes, exasperando a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal, montante adequado à reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Impende salientar que, ao contrário do que alega a defesa, é certo que, consoante entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais Superiores, “*não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da*

*reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese do artigo 59, do estatuto repressivo” (STJ, HC nº 289974/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 28.08.2014).*

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (processo n.º 0000465-38.2017) e da atenuante da confissão espontânea, as penas foram compensadas.

Na derradeira fase, presente a causa de aumento prevista no § 2º, inciso I, do Código Penal, exaspera-se a reprimenda em 2/3 (dois terços), restando a pena final fixada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor mínimo legal.

Por derradeiro, considerando a hipótese de concurso formal de delitos, e considerando a quantidade de crimes praticados (dois roubos), uma vez que praticados contra vítimas distintas, não havendo que se falar em crime único, promove-se a exasperação das penas no *quantum* de aumento pacificado nesta Turma julgadora, qual seja, 1/6 (um sexto), resultando em uma pena final 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, reprimendas estas que se tornam definitivas ante a ausência de outras causas modificadoras.

Quanto ao regime de cumprimento da reprimenda, mantém-se o inicial fechado, uma vez que a condição de reincidente do insurgente, somado ao fato de ter sido a pena fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão, impõe o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, consoante disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Ademais, não obstante a Súmula nº 269, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possibilite a adoção do regime intermediário para condenados reincidentes, é certo que estabelece como condição a fixação de uma pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, o que não se adequa ao presente caso.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que sequer contemplados os requisitos objetivos que autorizariam a aplicação dessa benesse (cf. incisos do artigo 44 do Código Penal).

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso ministerial para reconhecida a majorante do emprego de arma de fogo, condenar o réu como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e exasperar as reprimendas impostas ao réu, bem como negar provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator